

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 010/2025 – CEASA/PR

TIPO: MAIOR DESCONTO – EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CEASA/PR

Rodovia Régis Bittencourt, nº 22.881 – BR-116, Km 111

Curitiba/PR

A empresa **SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.673.492/0001-70, estabelecida à Rua Borba Gato, 142C, Caeté/MG, neste ato representada por seu sócio administrador, Bráulio Vinícius Cardoso de Souza, inscrito no CPF nº. 061.565.196-88, infra-assinado, na condição de Licitante, vem, respeitosamente, nos termos do art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Procedimento Licitatório nº 010/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O Procedimento Licitatório nº 010/2025, promovido pela Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. – CEASA/PR, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva voltados ao acompanhamento, fiscalização e assessoramento no recebimento dos serviços de construção do Novo Pavilhão de Flores, conforme descrito no Termo de Referência e demais anexos do edital.

O certame é conduzido sob o regime de empreitada por preço unitário, adotando-se como critério de julgamento o maior desconto, com a finalidade de assegurar à Administração a adequada supervisão técnica do empreendimento, garantindo conformidade com projetos, normas técnicas e disposições contratuais. Contudo, a análise minuciosa do instrumento convocatório, especialmente do Anexo V – Documentos de Habilitação, revela a inclusão de exigências que extrapolam a natureza consultiva do objeto e impõem condicionantes típicas da execução direta de obras, comprometendo a legalidade e a competitividade do certame.

2. DO DIREITO

O edital impõe à pessoa jurídica a apresentação de atestados operacionais contendo minúcias técnicas próprias da execução material da obra, tais como quantificações específicas de materiais, sistemas elétricos, hidráulicos, estruturais e demais elementos construtivos, como se a empresa licitante estivesse concorrendo à execução física do

**Rua Borba Gato, 142 C, Jardim Bandeirantes - CEP 34.800-000 • Caeté - MG
CNPJ: 26.673.492/0001-70**

braulio.engenharia@yahoo.com.br • (31) 98486-1529

empreendimento. Tal exigência desvirtua a finalidade da qualificação técnico-operacional, pois não guarda relação lógica, técnica ou jurídica com o objeto licitado, revelando-se desproporcional, restritiva e contrária ao princípio da competitividade consagrado no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Segundo a doutrina administrativa e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a qualificação técnico-operacional destina-se exclusivamente à aferição da capacidade da empresa para gerir contratos de natureza semelhante, sob os aspectos organizacional, administrativo e gerencial, não se confundindo com a qualificação técnico-profissional, que visa à verificação da experiência individual dos profissionais responsáveis. Essa distinção constitui fundamento basilar do regime jurídico das licitações.

Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário veda a exigência de atestados operacionais excessivamente específicos quando tais requisitos dizem respeito a características técnicas próprias da atuação profissional. O Acórdão TCU nº 2.443/2019 – Plenário reafirma que as exigências de habilitação devem ser proporcionais à complexidade do objeto, sendo ilícita a imposição de requisitos técnicos vinculados à capacidade individual de engenheiros, sob pena de desvio de finalidade da qualificação operacional e restrição indevida à competitividade.

O Acórdão TCU nº 1.702/2018 – Plenário complementa esse entendimento ao afirmar que, em serviços de fiscalização, supervisão ou coordenação de obras, basta a comprovação de experiência da empresa em contratos consultivos ou fiscalizatórios, sendo inadequada a exigência de quantidades de materiais ou sistemas construtivos específicos. No mesmo sentido, os Acórdãos TCU nº 2.622/2013 – Plenário, nº 3.070/2016 – Plenário e nº 1.094/2020 – Plenário assentam que a exigência de métodos construtivos específicos ou detalhamento técnico próprio da execução configura restrição indevida à competitividade.

A posição do Sistema CONFEA/CREA converge integralmente com tais entendimentos. A Resolução CONFEA nº 1.025/2009, ao disciplinar a ART e o Acervo Técnico Profissional, estabelece que a comprovação de experiência técnica específica — relativa a sistemas, métodos construtivos, quantidades ou elementos físicos de obra — é atributo exclusivo do profissional legalmente habilitado, e não da pessoa jurídica. As empresas de engenharia consultiva comprovam sua aptidão por meio de capacidade organizacional e gerencial, coordenando equipes técnicas qualificadas. Exigir da empresa atestados que reproduzam

atribuições próprias do exercício profissional individual afronta o regime jurídico da responsabilidade técnica.

No tocante às exigências técnico-profissionais, merece especial reparo a imposição de experiência específica em estaca raiz. Embora seja legítimo exigir experiência em fundações profundas, inclusive com quantitativos mínimos compatíveis com a complexidade da obra, a vinculação a um método construtivo específico revela-se tecnicamente desnecessária e juridicamente restritiva. Os diversos tipos de fundações profundas apresentam princípios técnicos, parâmetros de controle e métodos de fiscalização substancialmente equivalentes. A exigência exclusiva de estaca raiz não agrega segurança adicional à fiscalização e produz efeito meramente excludente, violando os princípios da ampla concorrência e da proporcionalidade.

Sob o prisma técnico, a fiscalização de fundações profundas independe do método construtivo adotado, pois se concentra na verificação de conformidade com o projeto, no controle tecnológico, na análise de registros executivos, na avaliação de integridade estrutural e na observância das normas técnicas aplicáveis. A vinculação da exigência a um único método construtivo, portanto, não encontra justificativa técnica, mas apenas reduz artificialmente o universo de profissionais e empresas aptos, contrariando a orientação reiterada do TCU no sentido de que a Administração deve exigir experiência compatível com a natureza do serviço fiscalizado, e não com a técnica executiva escolhida pelo construtor.

Outro ponto que compromete a competitividade e a racionalidade técnica do edital refere-se à composição da equipe mínima e às cargas horárias reduzidas e fragmentadas exigidas para o engenheiro coordenador e para o engenheiro civil. Tal modelagem inviabiliza, na prática, a mobilização de profissionais altamente qualificados de outras regiões do país, uma vez que não se mostra razoável o deslocamento e a disponibilidade presencial para atuação por apenas um ou poucos dias semanais. Cria-se, assim, limitação territorial indireta, restringindo o certame a profissionais residentes em Curitiba ou em seu entorno imediato, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Além de restringir a competitividade, a fixação de cargas horárias pulverizadas compromete a própria eficiência da fiscalização. As boas práticas de gerenciamento de obras de grande porte exigem planejamento estruturado, continuidade técnica, integração entre disciplinas e presença compatível com as fases críticas do empreendimento. A exigência de

presença esporádica, dissociada de um modelo coerente de acompanhamento, fragiliza o controle técnico e contraria os princípios da eficiência e da economicidade administrativa.

A desproporção entre o valor global da obra, estimado em aproximadamente R\$ 50.000.000,00, e o valor máximo destinado à fiscalização, da ordem de R\$ 418.000,00, evidencia incoerência sistêmica do edital. A literatura técnica especializada em gerenciamento de projetos e controle de obras, amplamente adotada como referência em contratações públicas complexas, indica que investimentos adequados em fiscalização e gerenciamento se situam, via de regra, entre 5% e 6% do valor do empreendimento, sob pena de elevação significativa dos riscos de atrasos, aditivos, falhas construtivas e litígios contratuais. A tentativa de compatibilizar orçamento subdimensionado com exigências técnicas rigorosas e restritivas transfere à iniciativa privada obrigações incompatíveis com a remuneração prevista, em prejuízo da competitividade e da qualidade da fiscalização pretendida.

Cumpre ainda enfatizar que a acentuada desproporção entre o valor global do empreendimento e o valor máximo fixado para os serviços de fiscalização e assessoramento técnico, compromete não apenas a coerência econômico-financeira do edital, mas também a própria finalidade pública da contratação. A fiscalização de obra de grande porte e elevada complexidade técnica demanda estrutura organizacional robusta, equipe multidisciplinar qualificada, presença técnica compatível com as etapas críticas do empreendimento e produção contínua de registros, relatórios e análises técnicas.

A fixação de valor significativamente inferior aos parâmetros reconhecidos como adequados para esse tipo de serviço inviabiliza, na prática, a alocação de profissionais experientes e de recursos técnicos suficientes, induzindo à precarização da fiscalização ou à exclusão de empresas efetivamente capacitadas. Tal cenário afronta os princípios da razoabilidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que a aparente economia inicial pode resultar em custos substancialmente superiores ao longo da execução contratual, seja por falhas de controle, aditivos indevidos, atrasos ou litígios, o que reforça a necessidade de revisão do orçamento estimado e das exigências correlatas para assegurar efetividade, competitividade e proteção ao interesse público.

A conjugação desses fatores — exigência de métodos construtivos específicos, cargas horárias fragmentadas, limitação territorial indireta e subdimensionamento econômico da fiscalização — demonstra que as restrições editalícias não decorrem de necessidade técnica comprovada, mas de opções administrativas que produzem efeito excludente e reduzem

artificialmente o universo de potenciais concorrentes. Tal cenário afronta diretamente os princípios estruturantes das contratações públicas previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e contraria a orientação consolidada dos órgãos de controle externo.

3. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente revisão e republicação do edital, para que as exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional sejam adequadas à natureza consultiva do objeto licitado, suprimindo-se exigências de métodos construtivos específicos, quantidades mínimas e cargas horárias restritivas, preservando-se tais requisitos exclusivamente no âmbito da qualificação profissional e em patamares compatíveis com a complexidade da fiscalização. Requer-se, ainda, caso necessário, a suspensão da sessão pública até a republicação do instrumento convocatório devidamente corrigido, assegurando-se a estrita observância da Lei nº 13.303/2016, a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Caeté/MG, 22 de dezembro de 2025.



Bráulio Víncius Cardoso de Souza
Semear Consultoria e Capacitação Ltda